

RECOMENDAÇÃO n.º 002/2012 - PJPG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, em especial o artigo 129, inciso II da Constituição Federal; art.150, § 1º, 'c', da Constituição do Estado do Amapá; e, art.53, § 1º, 'c' da Lei Complementar Estadual nº 009/94.

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 001/2012 elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJ);

CONSIDERANDO que a legislação federal vinculou a função exercida pelo Conselheiro Tutelar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório por meio do Decreto nº 4.032 de 26 de novembro de 2001, cuja redação alterou os dispositivos do regulamento da Previdência Social, constante do Decreto nº 3.048/99, passando a vigorar da seguinte forma: *"Art. 9º, §15 - sobre o enquadramento das situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros são seguradas obrigatórias da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: XV – o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado"*;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91) instituiu em seu plano de custeio como empresa, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta (Município), indireta e fundacional, nos termos do art. 15, inciso I;

CONSIDERANDO que o Município é responsável pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, consoante art.78 da IN RFB nº 971/2009;



CONSIDERANDO que a ausência no recolhimento da contribuição obrigatória pelo Município sujeita os responsáveis às multas previstas na Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei nº 8.036/90, bem como na responsabilidade criminal do Prefeito Municipal pelo incurso no art.168-A (apropriação indébita previdenciária) do Código Penal, resolve expedir:

RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, para que o Município de PORTO GRANDE/AP proceda com a arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos Conselheiros Tutelares junto ao INSS.

O não atendimento da recomendação importará na comunicação à Receita Federal do Brasil-RFB, para fins de aplicação de multa prevista na Lei nº 8.212/91, e às sanções previstas na lei nº 8.036/90, bem como na responsabilidade criminal do Prefeito Municipal pelo incurso no art.168-A (apropriação indébita previdenciária) do Código Penal.

Registre-se em livro próprio, encaminhando-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, bem como às seguintes autoridades: a) Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; b) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; c) Juiz de Direito da Comarca; d) Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá; e) Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá; f) Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Porto Grande/AP, 11 de abril de 2.012.

HORÁCIO LUÍS BEZERRA COUTINHO

Promotor de Justiça - respondendo